

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.914, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e cria cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.914, de 2009, propõe a criação de cargos em comissão e funções de confiança destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e cria quinhentos cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do quadro de pessoal do INSS.

Em sua Justificação, o Autor alega que a proposta tem por finalidade o fortalecimento da estrutura organizacional do INSS para possibilitar a instalação de 720 novas agências da previdência social no biênio 2008-2009 e de outras 280 a longo prazo, de acordo com o Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social. Esse plano, conforme destacado, facilitará o acesso dos cidadãos e usuários aos serviços da previdência social, ao reduzir as distâncias e ampliar a área de abrangência com maior número de agências em municípios atualmente não atendidos. Além disso, essa ampliação do quadro de Peritos Médicos Previdenciários visa a viabilizar o cumprimento de competência do INSS no que tange à realização de atividades de perícia médica relacionadas aos servidores públicos federais,

nos termos do que dispõe o §4º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

De acordo com o Autor, a Previdência Social conta hoje com 1.227 agências de atendimento próprias, localizadas em apenas 17,42% dos 5.564 municípios brasileiros. Essas agências localizam-se principalmente em capitais, regiões metropolitanas e cidades de grande e médio porte. Nos municípios que não contam com unidades de atendimento, o usuário-cidadão é obrigado a se deslocar para outras cidades, o que onera e desgasta os segurados do INSS e os cidadãos que demandam benefícios assistenciais. A maioria dos usuários são idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas incapacitadas para o trabalho, ou mesmo inválidas.

Assim, o Autor entende que, para adequar a estrutura organizacional e viabilizar a execução das melhorias que são propostas, é necessária a criação de cargos e funções para o INSS, para manter resultados já alcançados e implementar novos desafios.

O Autor descreve, ainda, a estimativa do impacto orçamentário da presente proposta e afirma que o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, além dos cargos efetivos de que trata o Projeto de Lei, fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o §1º do art. 169 da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 61 § 1º, restringe à iniciativa do Presidente da República a elaboração de leis que disponham sobre criação de cargos e funções, além da organização administrativa de serviços públicos, conforme transrito a seguir:

“Art. 61.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*.....
II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
-”*

A Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários por incapacidade e determinados benefícios assistenciais, concedidos a partir de laudos periciais emitidos pela perícia médica do órgão.

A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, que criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, estabelece, no art. 2º, que compete privativamente ao Perito Médico e ao Supervisor Médico-Pericial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o exercício das atividades médico-periciais inerentes às prestações do Regime Geral de Previdência Social, de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre os planos de custeio e de benefícios da previdência social, e aos benefícios de prestação continuada previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

De acordo com os incisos I a III do art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004, é atribuição do médico da Previdência Social a emissão de

parecer conclusivo quanto à capacidade laboral e à inspeção de ambientes de trabalho, para fins previdenciários, bem como a caracterização da invalidez para efeito da concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

A posição dos profissionais da área médica que realizam os exames médico-periciais, e daqueles que analisam a situação do quadro clínico apresentado à luz do que dispõem as normas previdenciárias para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários, é a do profissional que exerce seu mister sob o pátio das regras que norteiam a Administração Pública, em geral, e das que regulam o desenvolvimento das atividades precípuas do servidor da Previdência Social, em particular.

Dessa forma, a criação e implementação de novas agências de atendimento da Previdência Social, prevista no Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social e a ampliação do quadro de Peritos Médicos, objeto da Proposição em análise, representa para a sociedade, em especial para os usuários idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas doentes e incapacitadas para o trabalho, vantagens significativas no atendimento e nos serviços prestados pelo INSS.

Da mesma forma, de acordo com o exposto, a criação de cargos em comissão e funções de confiança para o INSS representará uma adequação e aperfeiçoamento do gerenciamento da prestação de serviços, bem como da atuação da perícia médica no âmbito da previdência social.

Sendo assim, a adoção da proposição em análise vai ao encontro dos anseios da sociedade, no que se refere ao atendimento dos cidadãos que necessitam dos benefícios e serviços da Previdência Social.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.914, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GERMANO BONOW
Relator